

Fulano de tal, nascido(a) em 13/12/1983,
brasileiro(a), em união estável, profissão: cuidadora de idosos, filha de fulano de tal, portadora do RG n. xxxxxxxxx e do CPF n.
xxxxxxx, residente e domiciliado(a) na Qr xxxxxxxxxx, CEP xxxxxxxx,
telefone: (xxx)xxxxxx, vem, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxxx, requerer a autorização de visitas íntimas, a fim de que possa visitar seu esposo/companheiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem abaixo declinados.

Inicialmente cumpre salientar que fulana de tal é esposa/companheira do interno fulano de tal (conforme certidão anexa). Ainda, a interessada possui cadastro de visitante ativo e está com o esquema vacinal completo (vide comprovante anexo).

Registre-se, em complemento, que antes do início da pandemia do coronavírus a solicitante já estava cadastrada como visitante do interno, bem como vinha realizando visitas íntimas em período anterior ao ano de 2020.

A requerente usufruiu as visitas íntimas em periodicidade quinzenal durante todo o ano te 2019 até março de 2020, quando foram suspensas as visitas em virtude da pandemia de coronavírus.

I.DOS FATOS

Em análise cronológica, tem-se que anteriormente à pandemia, as visitas íntimas eram usufruídas por todos aqueles que comprovassem união estável ou casamento, sem demais discriminações, exceto em caso de perda do direito em razão de cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Com o advento do contexto pandêmico, houve a suspensão do direito até a nova regulamentação sobre o tema que se deu com a vigência da Portaria 200 da SEAPE.

O artigo 38 da Portaria 200 da SEAPE de 11/06/2022 (ccccc) limitou o direito à visita íntima em favor somente de internos que participem de programas de ressocialização determinados no ato normativo. Consta do dispositivo:

"Art. 38. A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade nos termos dos artigos 76 a 83 da Lei Distrital nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

- § 1º O exercício da visita íntima pela pessoa privada de liberdade pressupõe a regularidade de sua conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem do estabelecimento penal.
- § 2º A regalia de visita íntima será proporcionada para pessoas privadas de liberdade que não praticaram falta disciplinar nos últimos 06 (seis) meses e que participam dos seguintes programas de ressocialização:
- I Educação de Jovens e Adultos (EJA);

- II classificação para os postos de trabalho localizados:
- a) na Gerência de Assistência ao Interno GEAIT;
- b) no Núcleo de Arquivos e Prontuários -NUARQ;
- c) no Núcleo de Conservação e Reparos NUREP;
- d) no Núcleo de Ensino NUEN;
- e) no Núcleo de Suprimentos NUSUP;
- f) na Unidade de Controle Patrimonial UNIPAT; e
- g) na Unidade de Transporte UNITRAN."

Referido conteúdo normativo foi ratificado por meio de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, em mov. 2962.1 no processo de pedido de providências n. xxxxxxxxxxx.

II. DO DIREITO

II.I. DA SUPERAÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE PÚBLICA

Passados mais de 03 (três) anos do início da pandemia de COVID- 19, verifica-se que os altos índices de contaminação caíram, assim como os números de mortes e foram desenvolvidas e amplamente aplicadas vacinas

que imunizaram a população em geral, tanto fora quanto dentro do sistema prisional do xxxxxxxxx e do mundo.

As dissonâncias relativas aos critérios das atuais visitações, a exemplo da obrigatoriedade do uso de máscaras e exigência de ambiente ventilado, não devem prevalecer como impedimento das visitas íntimas, vez que ambas as exigências esvaziam seu conteúdo, além de afrontar a intimidade e privacidade dos envolvidos dada a característica desse tipo de contato que requer ambiente reservado.

Em acréscimo, cumpre salientar que fora do ambiente prisional não existem mais limitações de uso de espaços, tampouco obrigatoriedade de uso de máscaras, de modo que todas as medidas preventivas de contágio foram flexibilizadas e agora são tomadas apenas como recomendações. É dizer, a população não privada de liberdade tem ocupado lojas, feiras, shoppings, cinemas, teatros, rodoviárias, aeroportos, entre outros tantos espaços de trabalho, convivência e lazer, sem qualquer limitação relacionada ao coronavírus.

Inclusive, no âmbito do Distrito Federal, a governadora então em exercício, Celina Leão, assinou o Decreto nº 44.265, de 23 de fevereiro de 2023, que decretou o fim definitivo do teletrabalho para todos os servidores do DF, atingindo todos os órgãos da administração pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, determinando o retorno presencial de todos os servidores a partir do dia 27/02/2023, visto que o teletrabalho havia sido autorizado apenas em virtude da pandemia.

Em outras palavras, é notório que não há nenhum fundamento relacionado ao contexto sanitário que justifique a manutenção de restrições uma vez superada a pandemia, vez que se encerrou o argumento relacionado à saúde pública.

II.II - DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA

Como posto, o dispositivo que limita o direito a visita íntima apenas para aqueles que estejam vinculados aos programas de ressocialização estabelecidos acarreta grave violação do princípio da igualdade, vez que a oferta de escolarização e de trabalho são precárias, configurando-se como exceção no sistema penitenciário.

A título de exemplo, no CDP II apenas 45 internos dos cerca de 1.520 tem usufruído das visitas nesta modalidade. Já na PDF I, com população de 3.567, por volta de 300 internos ostenta as condições para tanto.

O atual quadro restritivo se orienta pela redação do art. 38 da Portaria 200 da SEAPE/DF, que por sua vez faz alusão ao conteúdo da Resolução n° 23/2021 do CNPCP, no qual se previu a visita íntima como regalia e não como direito, revogando o entendimento contido na Resolução n° 04/2011 do mesmo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Contudo, como é cediço, nem o §2º do art. 1º da Resolução 23/2021, tampouco o art. 38 da Portaria 200 da SEAPE/DF tem o condão de afastar a força normativa de lei federal ou constitucional, impondo-se a prevalência dos arts. 41, X da LEP, 68 da Lei nº 12.594/2012, bem como do comando do art. 226 da CF/88.

De fato, referida resolução, erroneamente, prevê no $\S2^{\circ}$ do art. 1° a visita conjugal ou íntima como mera regalia, e se posiciona no sentido de que a Lei de Execução Penal em seus arts. 55 e 56 possibilita a restrição ao direito à visita íntima, tendo em vista tratarse de uma recompensa ao bom comportamento do condenado, o que confere interpretação desfavorável à população privada de liberdade ao passo que concede grande margem de discricionariedade às administrações penitenciárias para a supressão do direito à intimidade familiar.

A disposição contida no art. 41, X, permite, por si, a conclusão de que a visita conjugal é sinônimo de visita íntima e expressão do direito de convivência e manutenção da unidade familiar.

Demais disso, mencionado direito também já é garantido no art. 68 da Lei n° 12.594, de 2012 (SINASE), que por interpretação sistemática deve ser aplicado em favor da população adulta.

Não parece razoável que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, pessoas em desenvolvimento, que em sua maioria sequer apresentam união estável ou casamento, tenham a visita íntima como um direito reconhecido, enquanto à população adulta referido direito é reduzido à condição de regalia.

Como é cediço, há reconhecimento constitucional, político e social no sentido de que a sociedade se constitui pelo núcleo familiar e se organiza tendo a família por eixo fundante. Portanto, a visita íntima, concedida apenas àqueles comprovadamente casados ou em união estável, é expressão da manutenção dos laços conjugais, bem como forma de livre exercício do planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da CF/88), não havendo justificativa para que penas aqueles incluídos em programas de ressocialização possuam usufruí-la.

Acerca das visitas íntimas não se pode olvidar que existem parâmetros normativos e organizacionais anteriores à pandemia que podem ser reutilizados pela administração penitenciária, não se justificando a demora da retomada desta modalidade de encontro conjugal em favor de todas as pessoas privadas de liberdade.

As visitas íntimas, nesse diapasão, merecem igual proteção judicial porque corroboram com a redução de violências nos estabelecimentos prisionais, favorecem o fortalecimento das relações afetivas, conjugais e, consequentemente, a reinserção na sociedade.

Em que pese a carência de positivação legal expressa das visitas íntimas para os adultos em cumprimento de pena, hoje tem-se o aludido direito garantido no art. 68 da Lei nº 12.594, de 2012 (SINASE), podendo ser utilizada, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade, como parâmetro para a população adulta.

Depreende-se, assim, que não há argumento que justifique a continuidade das diversas limitações impostas atualmente ao direito de visitas íntimas dos reclusos, **devendo a autorização ora pleiteada ser concedida e restabelecida em favor da parte requerente.**

No ambiente carcerário, atravessado por inúmeras violações de direito e reconhecidamente considerado em Estado de Coisa Inconstitucional, a visita íntima deve ser adotada como instrumento ressocializador e incluído na esfera jurídica de direito ao mínimo existencial, naturalmente intangível em função do seu propósito de assegurar os direitos mínimos relativos à dignidade humana, sobretudo, de quem se encontra em situação de vulnerabilidade resultante da negligência estatal, como é o caso da população prisional do Distrito Federal.

Aliado aos fundamentos supra, é necessário indicar que na mesma esteira de proteção aos direitos mínimos, pode-se contar com o **princípio da proibição ao retrocesso**, consagrado implicitamente no § 2º do art. 5º da CF/88 e na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu art. 30, que impede a retirada ou diminuição da abrangência dos direitos mais basilares após conquistas históricas.

A proibição do retrocesso social determina que iniciativas administrativas ou legislativas não podem suprimir direitos sem oferecer contrapartida ao cidadão. Portanto, esse princípio confere estabilidade às conquistas sociais já dispostas na Constituição, proibindo o Estado de aboli-las ou reduzi-las.

Analisado o caso concreto, compreende-se plenamente cabível a interferência judicial para que seja autorizada a visita íntima das partes

interessadas, visto que há comprovação de supressão de um direito já experimentado em visitas anteriores à pandemia.

De salientar-se que posicionamento contrário ao deferimento das visitas viola o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade. Ante uma interpretação sistemática da LEP, a não aplicação de tal direito se configura como constrangimento ilegal e afronta à dignidade da pessoa em cumprimento de pena, vez que revogado o estado de emergência da saúde pública.

II. II. a. Da Violação de Dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos¹

Especialmente no tocante à CADH, não se pode olvidar o que dispõe o seu art. 5.2 quando determina que "(...) toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Nesta mesma linha a Corte IDH firmou entendimento de que o Estado se encontra *numa posição especial de garante* em relação às pessoas privadas de liberdade e que, com base no princípio da não discriminação "(...) o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do Estado de garantir sua **saúde física e mental**(...)". Arrematando o cenário em tela, temos ainda que as Convenções da OEA e da ONU assentaram que o direito de não ser torturado é absoluto e não pode ser excepcionado em nenhuma hipótese, nem mesmo na guerra².

A CADH, em seu artigo 5º que trata do direito à integridade pessoal, foi explícita ao abordar os seguintes direitos:

¹ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao americana.htm

² A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, internalizada pelo Decreto n. 908386/1989, prevê que "Não se invocará e nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas"(art. 5º). No mesmo sentido, a Convenção Contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, internalizada pelo Decreto n 40/1991, estabelece que "em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como

- 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- 5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- 5.3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. (grifos acrescidos)

Acerca do <u>caráter da intranscendência da pena</u>, igualmente previsto na CF/88, deve-se refletir sobre sua conexão com o <u>impacto das restrições às visitas sofrido pelos cônjuges/companheiros</u>. Esta parcela da população, a despeito de não estar privada de liberdade, vem sofrendo as agruras da execução penal quando impedidas de ter um convívio mínimo com seus entes reclusos nos padrões aos quais já estavam habituados. Nesse diapasão, a penalidade imposta ao infrator acaba por ultrapassar sua esfera pessoal e atingir desmedidamente os direitos à convivência familiar de terceiros.

Isto posto, não há razoabilidade alguma em se excepcionar o exercício de qualquer direito inerente à dignidade humana, ainda que se trate de pessoa em privação de liberdade. O Estado é, em verdade, responsável pela incolumidade destes indivíduos sob sua custódia, estando sujeito à responsabilização no plano internacional, caso se faça necessária, quando negligencia qualquer destes direitos basilares que não devem ser afetados pela expiação da pena.

Ademais, é atribuição da Defensoria Pública a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos, segundo estatui o artigo 134, da Constituição Federal.

II.II.b. Da Violação de Dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³

3

A proteção correspondente à temática em pauta foi dada pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu artigo XXV:

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e **segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.**

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

No mesmo sentido do normativo anterior, a privação ao direito de visitas íntimas encontra esteio na garantia à dignidade humana neste que foi o primeiro instrumento internacional a salvaguardar direitos humanos expressamente.

II.II. c. Da Violação de Dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH⁴ e das Regras de Mandela⁵

Seguem idêntico caminho ao já explicitado até aqui a DUDH e as Regras de Mandela.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina proibição de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante (artigo 5) e compreende a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo o Estado e a sociedade buscar sua proteção (artigo 16). Perante esses dispositivos resta cristalino o elo entre a preservação dos vínculos familiares, a dignidade humana e a responsabilidade estatal em respeitar e zelar por esse direito.

⁴ http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm

⁵ https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P- ebook.pdf

Já, no que se refere às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), o tema ganha absoluta nitidez, de acordo, especialmente, com suas regras 1, 3, 58, 59 e 61 que, respectivamente, aduzem:

- a) abordam a dignidade humana do preso, rechaçam quaisquer tratamentos cruéis ou desumanos,
- b) proíbem o sistema prisional de agravar o sofrimento inerente à situação de cumprimento de pena
- c) autorizam comunicação periódica dos presos com as suas famílias e amigos através de visitas, <u>inclusive as</u> <u>de caráter conjugal com procedimentos e locais</u> <u>adequados à segurança e dignidade</u>.
- d) Determinam a prioridade da alocação de reclusos em estabelecimentos próximos de suas casas ou do local de sua reabilitação social, ressaltando a importância desse convívio em comunidade para a ressocialização.
- e) Impõem o estabelecimento de <u>tempo e meios</u>

 <u>adequados</u> <u>para o recebimento de visitas</u>,

 visando o pleno exercício desse direito sem limitações
 injustificadas.

Prestigiadas as normas internacionais sobre o debate em comento, passaremos ao estudo das normas de direito interno com as quais eventual negativa de autorização de visitas íntimas colide, visto não suportarem filtros de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade.

II. II. d. Da Violação de Dispositivos da Constituição Federal

É sabido que os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, assim como nos demais estados do País, estão superlotados e não oferecem condições mínimas de segurança e infraestrutura para que os detentos cumpram a pena de forma adequada. A não observância do direito ao recebimento de visitas dos internos destes

verdadeira negativa do Estado ao exercício de um direito ligado diretamente à dignidade de quem está sob sua custódia. Tal situação degradante além de restringir ilegalmente um direito que não deve ser afetado pela pena, a ressocialização dos presos, dá ensejo a conflitos, rebeliões, e instabilidades,

Nesse contexto, o Diploma Constitucional brasileiro, seguindo idêntico raciocínio ao das normas internacionais, aponta nos termos do artigo 5º, XLIX da CF o direito à dignidade humana e à integridade física e moral dos presos intimamente conectadas ao tema das visitas, senão vejamos:

> "Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - A dignidade da pessoa humana (grifamos)". "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII - não haverá penas: (...) e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

(grifamos)".

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §º § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planeiamento familiar é livre decisão do casal. competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Cabe salientar que, em se tratando de normas que contemplam direitos e garantias constitucionais, hão de ser aplicadas de forma imediata, uma vez que possuem eficácia plena, as quais independem de qualquer regulamentação.

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como a norma central do sistema jurídico brasileiro, identificada em razão

humana, independentemente de qualquer conduta anterior do indivíduo, de modo que é irrelevante tratar-se de pessoa em condição de cárcere ou não.

Portanto, não há dúvidas de que a Constituição Federal busca resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo que para o preso uma das balizas dessa salvaguarda é a sua integridade física e moral, direito notoriamente negligenciado nas carceragens distritais devido ao reiterado desrespeito ao direito dos internos manterem seus vínculos familiares e afetivos através das visitas, criando-se mais uma barreira à ressocialização da pessoa reclusa.

Demais disso, a privação sexual das pessoas casadas ou em união estável não pode figurar como espécie de pena não declarada, ou aplicada por vias informais, tal ocorrência tanto afronta o princípio da legalidade quanto caracteriza a punição como cruel ou degradante, além de obstar o planejamento familiar.

Não é de se tolerar que o Estado que afirma solenemente proteger a família, conforme redação do art. 226 a CF/88, toda ela, impeça sua plena realização em um dos aspectos mais proeminentes. O domínio sobre a sexualidade e os costumes é um poderoso centro de controle sobre o comportamento humano e não deve ser aplicado em contrariedade às diretrizes constitucionais.

A imposição do celibato aos cônjuges, por vias oblíquas, além de discriminatório, fere de morte o regime jurídico familiar protegido pelas normas cogentes. Uma vez constituída, a entidade familiar deve ver protegidos seus aspectos de sua intimidade, sem suportar ingerências impeditivas na liberdade e autonomia de seu planejamento familiar.

Em última análise, verifica-se um excesso odioso na execução da pena corporal quando pessoas casadas ou em união estável são privadas do direito ao convívio íntimo e à concepção de descendentes.

Portanto, condicionar as visitas íntimas à inclusão de apenados em programas de ressocialização, visto que estes tem limitação de vagas e são ofertados à parcela mínima da população carcerária, configura-se como medida discriminatória que não resiste ao filtro de constitucionalidade.

II. e. Da Violação de Normas Supralegais e da Legislação Federal

Conforme preceituam os artigos 40 e 41 da LEP (Lei n. 7.210/1984), são direitos dos presos a integridade física e moral dos condenados, bem como igualdade de tratamento e as visitas de cônjuge/companheiro(a). Confira-se:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (grifamos)
Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]
X - visita do côniuge. da companheira. de

X - <u>visita do cônjuge, da companheira</u>, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

XII – **igualdadede tratamento** salvo quanto às exigências da individualização da pena. (grifamos)

Nesse sentido, o supramencionado diploma, além da exigência de respeito a integridade dos internos, dispõe, em seu art. 61, incisos I e II bem como 64, inciso I, sobre a função do Conselho Nacional de Política Criminal – CNPCP e da Vara de Execuções Penais para propor diretrizes de política criminal, confira-se:

"Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios". (grifamos)

"Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução".

"Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança". (grifamos) Apesar da incumbência dada à Vara de Execuções Penais - VEP, é patente que o seu exercício não está seguindo os patamares mínimos aduzidos pela Lei de Execução Penal, ao passo está ocorrendo limitação injustificada às visitas íntimas aos presos para além do que dispõe a mais rígida sanção prevista na Lei nº 7.210/1984.

Além disso, o art. 68 da Lei 12.594/2012 dispõe expressamente:

"Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima."

Depreende-se, desta feita, que o ordenamento pátrio ostenta norma expressa quanto ao tema. Não é razoável acreditar que a todos os adolescentes casados ou em união estável em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sem exceções legais, seja autorizada tal modalidade de visita e aos adultos não.

Portanto, o art. 38 da Portaria 200/2022 da SEAPE/DF, bem como a decisão judicial que a ratifica, violam a vigência de Lei Federal ao permitir interpretação reducionista a dispositivo legal que sistematicamente deve ser aplicável à população adulta privada de liberdade.

II.II. f. Quadro Comparativo de Visitas Íntimas no País:

Por fim, cabe trazer à baila o comparativo de outros estados da federação acerca das visitas íntimas, de modo que se verifica, em sua grande maioria, o restabelecimento de visitas íntimas àqueles que se encontram em

cumprimento de pena nos demais estados do país, sem condicionantes restritivas como no DF:

Unidade Federativa	Possui direito à visita íntima?	Fonte
Acre	Sim. 3 horas a cada 15 dias	https://agencia.ac.gov.br/presidios -do-acre-tem-novas-regras-para-vi sitacao/.
Alagoas	Sim. Cronograma por cela e módulos	https://www.imprensaoficial.al.go v.br/storage/files/diary/2022/12/do eal-2022-12-23-completo-n0mj6n qioh3jsd3on7trvuz15kwwnt6k1wf 0chziupnzjkk-nxpwm.pdf
Amapá	Sim. Mas a periodicidade não foi disponibilizada no link	http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=1 7320
Amazonas	Sim. Pelo menos uma vez ao mês	https://sapl.al.am.leg.br/media/sap l/public/normajuridica/2001/7166/ 7166_texto_integral.pdf
Bahia	Sim. Mas a periodicidade não foi disponibilizada no link	http://www.seap.ba.gov.br/sites/de fault/files/2017-08/Decreto 12247 _2010_0.pdf
Ceará	Sim. Mas tem natureza excepcional e periodicidade esporádica	http://visita.sap.ce.gov.br/visita/re port/portaria900_visita.pdf
Distrito Federal	Sim. A visita íntima dura 30 minutos e é possibilitada a cada 2 duas visitas sociais	https://seape.df.gov.br/novas-regras/
Espírito Santo	Sim Uma vez ao mês	https://sejus.es.gov.br/Media/Sejus /Arquivos%20PDF/NOTA T%C3 %89CNICA - Retorno das visit as sociais nas Unidades Prisiona is_Oficial - Dezembro - 2020.p
Maranhão	Sim. Mas a periodicidade não foi disponibilizada no link	https://seap.ma.gov.br/servicos/sol icitar-cadastro-de-visita-intima-saf -seap
Mato Grosso	Sim. Mas a periodicidade não foi disponibilizada no link	http://www.sesp.mt.gov.br/docum ents/4713378/13951797/INSTRU %C3%87%C3%83O+NORMATI

Ressalte-se, por fim, que no Estado do Goiás, o TJGO suspendeu legislação estadual que determinava o fim das visitas íntimas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Defensoria Pública do xxxxxxxx, sejam autorizadas as visitas íntimas a serem usufruídas pelo interno Bfulano de tal e sua esposa/companheira fulano de tal, nos moldes pré-pandêmicos, visto que os interessados já vinham exercendo esse direito antes da pandemia.

Subsidiariamente, postula-se pela inclusão do interno em um dos programas de ressocialização contidos no art. 38 da Portaria 200 da SEAPE.

Nesses termos, pede deferimento.

Fualano de tal

Defensor Público do xxxxxxxxx